# Processo SEF 00019936/2026

## Dados da Autuação

| | |
|---|---|
| **Autuado em:** | 17/11/2026 às 17:58 |
| **Setor origem:** | SEF/GETRI - Gerência de Tributação |
| **Setor de competência:** | SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária |
| **Interessado:** | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |
| **Classe:** | Processo sobre Elaboração ou Análise de Atos Normativos |
| **Assunto:** | Atos Normativos |
| **Detalhamento:** | PL - Altera as Leis nºs 17.763, de 2019, 19.052, de 2024, e 19.390, de 2025. |

**PARECER Nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 19936/2026

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

**Ementa:** Direito constitucional, tributário e financeiro. Minuta de projeto de lei. ICMS. Créditos presumidos concedidos por adesão a benefícios fiscais do Estado do Paraná. § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017. Autorização legislativa para a prorrogação da vigência por decreto do Governador do Estado. § 6º do art. 150 da Constituição da República. Existência de entendimento contrário à atribuição da matéria ao decreto. Ausência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência restritiva quanto à delegação de benefícios fiscais ao decreto. Admissibilidade da autorização restrita à extensão temporal de benefício já instituído em lei específica, nos limites do benefício de origem e do convênio. Recomendação de que a própria lei fixe o termo de vigência por remissão ao benefício de origem e ao prazo-limite do convênio. Art. 113 do ADCT e arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação enfática de instrução prévia da proposição com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ausência de impedimento legal, no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à apresentação da estimativa por ocasião do ato que efetivamente prorrogar o benefício. Observância obrigatória a cada decreto. § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997. Não incidência. Manifestação opinativa e não vinculante. Viabilidade jurídica do prosseguimento, com ressalvas e recomendações.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “altera as Leis nºs 17.763, de 2019, 19.052, de 2024, e 19.390, de 2025” (p. 3/4), encaminhada a esta Consultoria Jurídica para a emissão do parecer exigido pelo inciso VII do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Segundo a Exposição de Motivos n. 162/2026, do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/7), o projeto tem por objetivo autorizar o Governador do Estado a prorrogar, por meio de decreto, a vigência de créditos presumidos do ICMS concedidos por adesão a benefícios fiscais do Estado do Paraná, nos limites da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS n. 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). São alcançados os créditos presumidos concedidos à indústria gráfica (art. 11-I do Anexo II da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019), aos fabricantes de móveis (art. 7º da Lei n. 19.052, de 29 de agosto de 2024), aos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e de estruturas metálicas para subestações (art. 8º da mesma Lei) e aos fabricantes de eletrodomésticos (art. 6º da Lei n. 19.390, de 25 de julho de 2025).

Informa a área técnica que os três primeiros benefícios vigoram até 31 de dezembro de 2028 e o último até 30 de abril de 2027, e que, quanto a este, a legislação já autoriza a prorrogação por decreto, limitada a 31 de dezembro de 2029, data que a proposta suprime. Esclarece, ainda, que a prorrogação “somente poderá ocorrer enquanto o benefício permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente”, nos mesmos prazos e condições do ato paranaense, observado o prazo-limite de fruição de 31 de dezembro de 2032, e que a redação proposta reproduz a adotada pela Lei n. 19.389, de 25 de julho de 2025.



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

No tocante ao aspecto fiscal, consta da Exposição de Motivos que a proposta "não implica, por si só, renúncia de receita", que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), "será apresentada por ocasião de cada prorrogação" e que o art. 4º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, afasta as restrições decorrentes da aplicação daquele dispositivo.

Os autos foram instruídos com o Ofício n. 252/2026/SEF/DIAT (p. 2), a minuta do projeto de lei (p. 3/4), a Exposição de Motivos n. 162/2026 (p. 5/7) e o quadro comparativo entre a redação vigente e a proposta (p. 8/11).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da delimitação da análise e da natureza da manifestação

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante, assenta a melhor doutrina que reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não[1][2]. A decisão sobre o encaminhamento da proposição, bem como sobre o acolhimento das ressalvas e recomendações adiante formuladas, permanece, portanto, na esfera da autoridade competente.

Cumpre delimitar, ademais, o objeto do exame. O parecer versa sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do texto da proposição, e não alcança os decretos que venham a ser editados com fundamento na autorização nela prevista, os quais deverão ser submetidos a análise própria no momento oportuno. Tampouco substitui o juízo da Administração Tributária quanto à vigência e ao conteúdo dos benefícios fiscais do Estado do Paraná, à regularidade de seu registro e depósito perante o CONFAZ e à correspondência entre eles e os benefícios catarinenses, matérias que dependem de certificação da DIAT e sobre as quais as conclusões deste parecer tomam por fundamento as declarações prestadas pela área técnica.

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[…] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

Registra-se, por fim, que a análise foi solicitada em regime de urgência, tendo os autos sido autuados em 17 de novembro de 2026, de modo que o exame se realizou em prazo exíguo e com base nos elementos disponíveis na instrução. Eventual fato, documento ou alteração normativa ou jurisprudencial não constante dos autos, ou a eles superveniente, poderá ensejar a revisão ou a complementação do entendimento ora firmado.

**II.2 - Da competência, da iniciativa e da regularidade formal**

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente para dispor sobre direito tributário, prevista no inciso I do art. 24 da Constituição da República, e diz respeito a imposto de competência estadual, nos termos do inciso II do art. 155 do mesmo diploma. No plano estadual, os incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina atribuem ao Governador do Estado a direção superior da administração e a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos nela previstos.

A minuta foi elaborada pela DIAT, unidade da Secretaria de Estado da Fazenda à qual compete desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, e o inciso II do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto estadual n. 2.094, de 2022. A proposição veio acompanhada de exposição de motivos e de quadro comparativo com a justificativa de cada alteração, em atenção ao art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014.

Sob o aspecto formal, a proposição trata exclusivamente de benefícios fiscais do ICMS, em harmonia com a exigência de lei específica contida no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e emprega a mesma técnica de alteração já utilizada na Lei n. 19.389, de 2025. A cláusula de vigência imediata, prevista no art. 5º, tampouco suscita objeção, porquanto a proposição não institui nem majora tributo, o que afasta a incidência das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República. Não se identificam, assim, vícios de competência, de iniciativa ou de forma.

**II.3 - Do amparo na Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e no Convênio ICMS n. 190, de 2017**

A concessão e a prorrogação de benefícios fiscais do ICMS submetem-se à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que as condiciona à deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma de lei complementar. No regime instituído pela Lei Complementar federal n. 160, de 2017, o § 8º do art. 3º faculta às unidades federadas aderir aos benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, “enquanto vigentes”.

O Convênio ICMS n. 190, de 2017, ao disciplinar a matéria, estabelece no § 3º da cláusula décima terceira que os benefícios concedidos por adesão “podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão”, ao passo que o inciso I do caput da cláusula décima fixa em 31 de dezembro de 2032 o prazo-limite de fruição dos benefícios destinados ao fomento da atividade industrial. Do que resulta que o próprio regime de adesão delimita a duração possível do benefício catarinense, o qual não pode subsistir além da vigência do benefício paranaense nem além do prazo-limite fixado no convênio.

Nesses termos, a proposição encontra amparo no regime de adesão, na medida em que a prorrogação que autoriza pressupõe a prévia prorrogação do benefício de origem e a ela se limita.



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

A higidez de cada prorrogação dependerá, contudo, de que a DIAT certifique, no momento próprio, a vigência do benefício paranaense, o prazo e as condições do ato de origem e o atendimento das formalidades de registro e depósito previstas no § 1º da cláusula décima terceira do convênio.

Convém acrescentar que o art. 4º da minuta reclama atenção específica. De um lado, suprime o limite de 31 de dezembro de 2029 hoje constante do § 2º do art. 6º da Lei n. 19.390, de 2025, de modo que a duração do benefício passará a depender apenas da vigência do benefício paranaense e do prazo-limite do convênio. De outro, segundo a Exposição de Motivos, o benefício de origem está atualmente previsto no art. 17 do Decreto paranaense n. 7.721, de 2024, que substituiu o ato originariamente registrado e depositado, tendo a substituição sido comunicada ao CONFAZ por ofício. Cabe à DIAT certificar a regularidade dessa substituição perante o regime do Convênio ICMS n. 190, de 2017, por se tratar de questão técnica que os documentos dos autos não permitem aferir.

**II.4 - Da autorização para a prorrogação por decreto**

Cumpre examinar, em seguida, o ponto central da proposição, que consiste em saber se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a prorrogar, por decreto, a vigência de benefício fiscal específico e delimitado. Os dispositivos propostos adotam a seguinte redação:

> Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o caput deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado.

Não se desconhece a existência de entendimento contrário à atribuição da matéria ao decreto. O § 6º do art. 150 da Constituição da República exige lei específica para a concessão de crédito presumido, e o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais por ato infralegal, por ofensa à legalidade tributária e à separação dos Poderes[3].

A hipótese dos autos, todavia, salvo melhor juízo, distingue-se daquela examinada nos referidos julgados. Uma coisa é a lei que transfere ao Poder Executivo a decisão de instituir o benefício ou de definir seus elementos, como beneficiários, operações alcançadas, percentuais e condições de fruição. Outra é a lei que, tendo ela própria instituído o benefício e fixado todos os seus elementos, autoriza apenas a extensão de sua vigência, dentro de limites objetivos estabelecidos em lei complementar nacional e em convênio. Nos precedentes mencionados, cuidava-se da primeira situação, veiculada em autorizações genéricas, que alcançavam categorias abertas de benefícios a serem definidos pelo Poder Executivo. Na proposição em exame, cuida-se da segunda, e a autorização não é genérica, pois se refere a quatro créditos presumidos determinados, cada qual identificado no dispositivo legal que o instituiu.

Com efeito, **os créditos presumidos de que tratam os arts. 1º a 4º da minuta estão integralmente disciplinados em leis estaduais específicas, e o decreto não poderá alterar nenhum de seus elementos materiais.** A prorrogação, por sua vez, exerce-se dentro de limites objetivos que o Poder Executivo não pode transpor, porquanto depende da prévia prorrogação do benefício pelo Estado de origem e não pode exceder o prazo do ato paranaense nem o prazo-limite do convênio.

[3] STF, ADI 5699, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 03/06/2025, DJe 10/06/2025; STF, ADI 3936, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/10/2019, DJe 07/11/2019.



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

Acresce que o § 6º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, autoriza os Estados a editar "normas legais ou infralegais" para aderir aos benefícios concedidos ou prorrogados na respectiva região, e que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de ofensa à legalidade em decreto estadual que fixou o termo final de fruição de benefício com base na Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e no referido convênio, ainda que em hipótese na qual o decreto encerrava a fruição do benefício, e não a prorrogava[4].

Por essas razões, e sem desconhecer a orientação em sentido diverso, filia-se esta Consultoria ao entendimento de que a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a prorrogar, por decreto, a vigência de benefício fiscal específico do ICMS amparado em convênio do CONFAZ, desde que o benefício esteja instituído em lei específica e a prorrogação se contenha nos limites do convênio e do ato de origem, hipótese em que não se delega a concessão ou a ampliação de benefício fiscal, mas se autoriza a prática de ato de execução de política já definida e aprovada pelo legislador. Faz-se, contudo, a ressalva expressa de que a constitucionalidade de autorização dessa natureza não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência plenária sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto é restritiva, de modo que a conclusão favorável repousa em distinção ainda não apreciada por aquela Corte.

Nesse sentido, a pesquisa realizada para a formulação deste parecer não localizou precedente que tenha examinado lei autorizativa de prorrogação por decreto no regime de adesão da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e o julgado da Segunda Turma provém de órgão fracionário, apoia-se também no óbice da Súmula 280 daquela Corte e versa hipótese diversa, razão pela qual é invocado apenas como elemento de reforço. Subsiste, portanto, o risco de questionamento da norma em sede de controle de constitucionalidade, que a autoridade competente deverá ponderar.

Como medida de cautela apta a reduzir esse risco, recomenda-se que os limites da prorrogação, hoje referidos apenas na Exposição de Motivos, sejam incorporados ao texto dos dispositivos propostos. A solução que confere maior segurança consiste em a própria lei fixar o termo de vigência por remissão, de modo a constar expressamente que o crédito presumido vigorará enquanto vigente o benefício na unidade federada de origem, nos mesmos prazos e condições do respectivo ato, observado o prazo-limite da cláusula décima do Convênio ICMS n. 190, de 2017. Nessa conformação, o prazo decorre diretamente da lei, e ao decreto resta declarar a data resultante da prorrogação operada no Estado de origem, o que reduz substancialmente a objeção fundada na reserva legal. A recomendação assume maior relevo no art. 4º, que substitui limite temporal expresso por remissão genérica ao convênio.

### II.5 - Da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT

O art. 14 da LRF, na redação conferida pela Lei Complementar federal n. 224, de 26 de dezembro de 2025, passou a alcançar expressamente a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e exige que ela esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias e a uma das condições previstas em seus incisos.

A área técnica sustenta que a proposição não implica, por si só, renúncia de receita, e que a estimativa será apresentada por ocasião de cada prorrogação. A premissa é juridicamente sustentável, uma vez que a lei projetada não prorroga os benefícios, os quais permanecem sujeitos

[4] STF, RE 1537949 AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/08/2025, DJe 28/08/2025.



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

aos prazos atualmente fixados, e a renúncia somente se concretizará com a edição do decreto que efetivamente estender a vigência de cada um deles.

No plano da LRF, entende-se que o melhor seria que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro já instruísse a proposição. Entretanto, salvo melhor juízo, não se identifica, no art. 14, impedimento legal a que ela seja apresentada por ocasião do ato normativo que efetivamente prorrogar o benefício, momento em que a renúncia se materializa e pode ser dimensionada com precisão.

Questão diversa se põe à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), norma constitucional segundo a qual a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal considera o dispositivo aplicável aos Estados e já o fez incidir sobre lei estadual editada no regime da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, bem como, em juízo cautelar, sobre lei que se limitava a prorrogar benefícios fiscais[5].

É certo que a proposição em exame não cria nem prorroga, por si, renúncia de receita, o que permite sustentar que o art. 113 do ADCT não incide nesta etapa. Não se pode desconsiderar, todavia, que a exigência constitucional se dirige à proposição legislativa e que o decreto não ostenta essa natureza, de modo que, diferida a estimativa, o Poder Legislativo autorizará prorrogações que podem estender-se até 2032 sem conhecer o respectivo impacto. Há, portanto, risco de que se repute inobservado o devido processo legislativo em matéria financeira.

Diante desse quadro, recomenda-se com ênfase que, antes do encaminhamento da proposição, a DIAT instrua os autos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das prorrogações autorizadas, ao menos para o exercício em que possam ter início e para os dois subsequentes, e se manifeste sobre a aplicação do art. 14-A da LRF. A providência não constitui condição ao prosseguimento, cuja avaliação compete à autoridade, mas é a que melhor resguarda a higidez formal da futura lei.

Alerta-se, em qualquer caso, que a autorização legislativa não dispensa o cumprimento da LRF. Cada decreto de prorrogação deverá ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração do atendimento do art. 14 e, no que couber, do art. 14-A da LRF, bem como da lei de diretrizes orçamentárias então vigente. A invocação do art. 4º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, admissível sob o prisma jurídico-formal quanto às condições dos incisos do art. 14, não afasta a necessidade da estimativa. A elaboração dos cálculos e a aferição dos requisitos fiscais são de responsabilidade da área técnica competente.

### II.6 - Da legislação eleitoral

O § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses que especifica. A proposição não institui benefício novo, não amplia os existentes e não prorroga sua vigência, limitando-se a autorizar prorrogação futura de benefícios que, independentemente da alteração proposta, permanecem vigentes até 2027 e 2028.

Não há, portanto, vantagem tributária nova nem efeito fiscal no exercício de 2026 que possa caracterizar a conduta descrita no dispositivo, e as demais vedações do art. 73 não guardam relação

[5] STF, ADI 6319, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 02/12/2025, DJe 10/12/2025; STF, ADI 7633 (referendo em medida cautelar), Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 07/10/2024, DJe 11/10/2024.



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

com o objeto da proposição. Eventual decreto de prorrogação deverá ser examinado, quanto a esse aspecto, à luz das circunstâncias existentes no momento de sua edição.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica, presumidas corretas as informações técnicas constantes dos autos e ressalvado o caráter opinativo e não vinculante desta manifestação, opina-se:

a) pela inexistência de vícios de competência, de iniciativa ou de forma na minuta de projeto de lei;

b) pela existência de amparo da proposição no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, cabendo à DIAT certificar, por ocasião de cada prorrogação, a vigência, o prazo e as condições do benefício de origem e, quanto ao art. 4º, a regularidade da substituição do ato paranaense perante o CONFAZ;

c) pela viabilidade jurídica da autorização para a prorrogação por decreto, restrita à extensão temporal de benefícios já instituídos em lei específica e contida nos limites do convênio e do ato de origem, com a ressalva de que a matéria não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto é restritiva, do que resulta risco de questionamento da norma;

d) pela recomendação de que os limites da prorrogação sejam incorporados ao texto dos dispositivos propostos, em especial no art. 4º da minuta, preferencialmente mediante a fixação, na própria lei, do termo de vigência por remissão à vigência do benefício de origem e ao prazo-limite do convênio;

e) pela recomendação enfática de que, antes do encaminhamento, a proposição seja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das prorrogações autorizadas, em atenção ao art. 113 do ADCT, e com manifestação da área técnica sobre a aplicação do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) pela inexistência, salvo melhor juízo, de impedimento legal no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal a que a estimativa seja apresentada por ocasião do ato que efetivamente prorrogar o benefício, sem prejuízo da recomendação anterior e da necessidade de observância daquela Lei previamente à edição de cada decreto;

g) pela não incidência do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, sobre a proposição.

É o parecer, que se submete à consideração da autoridade competente.

**Vitória Regina Muller Santos**
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código X71T4JA0.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **X71T4JA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 18/11/2026 às 16:27:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl9YNzFUNEpBMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **X71T4JA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Autos nº**: SEF 19936/2026

Acolho o Parecer nº 508/2026/PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código Y9K6N5C2.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y9K6N5C2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/11/2026 às 16:52:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl9ZOUs2TjVDMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **Y9K6N5C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO Nº 188/2026/SEF/GETRI** Florianópolis, 19 de novembro de 2026

| | |
|---|---|
| **REFERÊNCIA:** | Processo SEF nº 19936/2026 — Minuta de Projeto de Lei que altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025 — Manifestação sobre o Ofício nº 1517/SCC-DIAL-GEMAT e sobre a minuta final revisada pela SCC/DIAL/GEMAT, págs. 20-22 |
| **INTERESSADO:** | Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) |
| **ASSUNTO:** | ICMS. Projeto de Lei. Autorização para a prorrogação, por decreto do Governador do Estado, de créditos presumidos concedidos por adesão a benefícios fiscais do Estado do Paraná (Lei Complementar federal nº 160, de 2017, art. 3º, § 8º; Convênio ICMS 190/17, cláusula décima terceira). Manifestação sobre a minuta final, sobre as recomendações das alíneas “d” e “e” do Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF e sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. |

Senhor Gerente,

## RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo SEF nº 19936/2026, que contém minuta de Projeto de Lei. O projeto autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por meio de decreto do Governador do Estado, a vigência de créditos presumidos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos por adesão a benefícios fiscais do Estado do Paraná. A adesão tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). São alcançados os créditos presumidos do art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 (indústria gráfica), dos arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024 (fabricantes de móveis e fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações), e do art. 6º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025 (fabricantes de eletrodomésticos).

2. A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF (págs. 12-18), acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda (pág. 19). O Parecer


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

opinou pela viabilidade jurídica da proposição e fez duas recomendações. A primeira é que os limites da prorrogação sejam incorporados ao texto dos dispositivos propostos (alínea “d” da conclusão). A segunda é que a proposição seja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e com manifestação sobre o art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (alínea “e” da conclusão).

3. A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil restituiu os autos por meio do Ofício nº 1517/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 22). Os autos contêm a minuta final formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) (págs. 20-21), conforme o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. O Ofício solicita: a) análise e manifestação sobre a minuta final; b) manifestação sobre a recomendação da alínea “d” da conclusão do Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF e, caso acolhida, a redação a ser adotada; c) juntada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro das prorrogações autorizadas e manifestação fundamentada sobre o art. 14-A da LRF; e d) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre a viabilidade financeira e orçamentária do anteprojeto.

4. O referido Ofício determina que a manifestação desta Secretaria seja registrada em documento próprio, referendado por seu titular, vedada a inserção de nova minuta nos autos, sob pena de presunção de concordância com a redação conferida a todos os dispositivos na ausência de impugnação individualizada.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Quanto ao item “a” do Ofício, esta Gerência está de acordo com a formatação e a técnica legislativa aplicadas pela GEMAT à minuta final (págs. 20-21). A concordância abrange a nova redação da ementa, a reprodução integral do § 1º do art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024 (antigos parágrafos únicos), e a fórmula de alteração do art. 3º. Ficam ressalvados os ajustes de redação do item 7. Além disso, a remissão ao Convênio ICMS 190/17 no art. 4º deve indicar apenas o ano (“de 2017”), como nos arts. 2º e 3º, pois a data completa já consta do art. 1º.

6. Quanto ao item “b” do Ofício, a redação proposta segue o modelo já vigente na legislação catarinense. Esse modelo foi adotado pela Lei nº 19.389, de 25 de julho de 2025, no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024. Além disso, a remissão ao Convênio ICMS 190/17 já submete a prorrogação aos limites nele previstos: a) a vigência do benefício na unidade federada de origem (§ 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e *caput* da cláusula décima terceira do Convênio); b) o prazo do ato vigente na


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

unidade federada de origem (§ 3º da cláusula décima terceira do Convênio); e c) o prazo-limite de fruição de 31 de dezembro de 2032 (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio).

7. Ainda assim, para conferir maior segurança jurídica à proposição, esta Gerência acolhe a recomendação da alínea "d" do Parecer. O modelo vigente fica mantido, e os limites passam a constar do próprio texto dos dispositivos, na forma de incisos. Assim, nos arts. 1º a 4º da minuta final, os parágrafos que tratam da autorização passam a vigorar conforme segue, mantidos os demais dispositivos:

> *Art. 1º, § 2º do art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019:*
>
> *"§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o* caput *deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:*
>
> *I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;*
>
> *II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e*
>
> *III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)*
>
> *Art. 2º, § 2º do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024:*
>
> *"§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o* caput *deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:*
>
> *I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;*
>
> *II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e*
>
> *III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)*
>
> *Art. 3º, parágrafo único do art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024:*
>
> *"Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o* caput *deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:*
>
> *I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;*
>
> *II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e*
>
> *III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)*


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

*Art. 4º, § 2º do art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025:*

> *"§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o* caput *deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:*
>
> *I – o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;*
>
> *II – a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e*
>
> *III – não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)*

8. O inciso I reproduz a condição de adesão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e do *caput* da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Essas normas admitem a adesão aos benefícios de outra unidade federada da mesma região "enquanto vigentes". O inciso II fixa como limite máximo da prorrogação o prazo de vigência do benefício na unidade federada de origem. Ele segue o § 3º da mesma cláusula, segundo o qual os benefícios concedidos por adesão "podem vigorar, no máximo", nos mesmos prazos do ato de origem. Nada impede, portanto, a prorrogação por prazo inferior. O inciso III remete ao prazo-limite de fruição do inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio. Desse modo, os limites da prorrogação passam a decorrer da lei, e o decreto apenas fixa o novo termo final dentro desses limites. Em razão da nova redação, junta-se aos autos nova Exposição de Motivos nº 162/2026, com o respectivo Anexo Único (quadro comparativo).

9. Quanto ao item "c" do Ofício, a proposição não institui, não amplia nem prorroga benefício fiscal. Os créditos presumidos já estão instituídos em lei específica, com todos os seus elementos. Eles continuam vigentes até os termos finais já fixados: 31 de dezembro de 2028, nos arts. 1º a 3º da minuta, e 30 de abril de 2027, no art. 4º. A alteração apenas define o instrumento normativo para eventuais prorrogações futuras. O objetivo é dar celeridade à adequação da legislação estadual às prorrogações feitas pela unidade federada de origem. Trata-se de adequar os procedimentos desses benefícios aos limites do art. 3º, §§ 2º e 8º, da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e das cláusulas décima e décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

10. Esse procedimento não é novo na legislação estadual. A autorização para prorrogação por decreto, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, já consta do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, e do § 2º do art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024, ambos na redação dada pela Lei nº 19.389, de 2025. Também consta do § 2º do art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025, que já autoriza a prorrogação por decreto do benefício do art. 4º da minuta, até 31 de dezembro de 2029.

11. O art. 113 do ADCT exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. A proposição não cria nem altera renúncia de receita, que permanece a mesma já


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

autorizada pelas leis vigentes. Por isso, não há impacto a estimar nesta etapa. A renúncia de eventual prorrogação só se materializa com a edição do decreto. Esse decreto deverá ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além dos demais requisitos do art. 14 da LRF. Na redação dada pela Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025, o art. 14 passou a alcançar expressamente a prorrogação de benefício tributário. É nesse momento que a renúncia pode ser dimensionada com precisão, como reconhece a alínea “f” da conclusão do Parecer. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, afasta as restrições do art. 14 da LRF que possam comprometer a implementação de suas disposições.

12. O art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, fixa requisitos para as proposições que concedam, ampliem ou prorroguem benefício tributário do qual decorra renúncia de receita. Entre eles estão a estimativa do número de beneficiários, o prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, metas de desempenho e mecanismos de transparência e acompanhamento. Como a proposição não concede, não amplia nem prorroga benefício, o art. 14-A não incide nesta etapa. Seus requisitos devem ser observados, no que couber, em cada prorrogação. Além disso, a duração de cada benefício continua limitada ao prazo de vigência na unidade federada de origem e ao prazo-limite da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17. Esses limites passam a constar expressamente da lei, conforme o item 7.

13. Quanto ao item “d” do Ofício, pelas razões dos itens 9 a 12, a proposição não gera repercussão financeira ou orçamentária para o erário. Ela não altera a receita prevista nem cria despesa.

É a informação.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, esta Gerência de Tributação (GETRI) manifesta-se: a) de acordo com a minuta final de págs. 20-21, com os ajustes de redação dos itens 5 e 7; b) pelo acolhimento da recomendação da alínea “d” do Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF, com os limites da prorrogação na forma de incisos e a juntada de nova Exposição de Motivos nº 162/2026 e do respectivo Anexo Único; c) pela desnecessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nesta etapa, pois a proposição não cria nem altera renúncia de receita, devendo a estimativa do art. 14 da LRF e, no que couber, os requisitos do art. 14-A da LRF acompanhar cada decreto de prorrogação; e d) pela inexistência de repercussão financeira e orçamentária decorrente da proposição.


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Gabriel Bonfim Araújo**
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Enio Queiroz e Silva Lima**
Gerente de Tributação, em exercício
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

REFERENDO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), para manifestação.

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)


Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 3W5LQ76H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **3W5LQ76H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 19/11/2026 às 18:16:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.
(Assinatura do sistema)

**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 19/11/2026 às 18:50:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 18:53:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 18:59:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl8zVzVMUTc2SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **3W5LQ76H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 116/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital.*

**Referência**: Resposta ao Processo SEF 19.936/2026, que solicita manifestação sobre o Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025".

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre o Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025", conforme minuta final formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (págs. 20-21), em atenção ao item "d" do Ofício nº 1517/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 22).

Primeiramente, cumpre destacar que à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR restringe-se ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, tributário, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo. Registre-se, ainda, que a estimativa da receita do ICMS e da respectiva renúncia é de competência da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), cabendo a esta DIOR apenas sua consolidação nas peças orçamentárias.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 162/2026 e da Informação nº 188/2026/SEF/GETRI, foi possível verificar que:

I. os arts. 1º a 3º do anteprojeto autorizam o Poder Executivo a prorrogar, por decreto do Governador do Estado, a vigência dos créditos presumidos do ICMS concedidos à indústria gráfica (art. 11-I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019), aos fabricantes de móveis (art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024) e aos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações (art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024), atualmente vigentes até 31 de dezembro de 2028;

II. o art. 4º dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 19.390, de 2025, relativo ao crédito presumido concedido aos fabricantes de eletrodomésticos, vigente até 30 de abril de 2027, cuja prorrogação por decreto já é autorizada pela



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código LID7616E.

legislação vigente até 31 de dezembro de 2029, limite que a nova redação suprime; e

III. em todos os casos, nos termos da redação proposta pela GETRI em acolhimento à alínea "d" do Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF, a prorrogação fica condicionada à vigência do benefício no Estado do Paraná, unidade federada de origem, e não poderá exceder o prazo ali previsto nem o prazo-limite de fruição de 31 de dezembro de 2032, fixado na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

Segundo informado pelo proponente, a proposição não institui, não amplia nem prorroga benefício fiscal, limitando-se a definir o instrumento normativo para eventuais prorrogações futuras. Por essa razão, entende a área tributária que não há renúncia de receita a estimar nesta etapa, a qual somente se materializará com a edição de cada decreto de prorrogação.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, e com base nas informações prestadas pelo proponente, a proposição, por si só, não altera a previsão da receita do ICMS considerada nas peças orçamentárias, uma vez que os benefícios permanecem com os termos finais já fixados em lei. Por outro lado, eventuais prorrogações produzirão efeitos sobre a receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado como os agregados da Receita Líquida Disponível e da Receita Corrente Líquida, bases para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde, educação e ciência e tecnologia, dentre outras vinculações de receitas de impostos.

Nesse particular, avaliamos que as regras de responsabilidade fiscal deverão ser observadas no momento da edição de cada decreto, o qual deverá ser instruído pelo proponente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com a demonstração do atendimento ao art. 14 e, no que couber, ao art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente. Ressalte-se que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, ao afastar as restrições do art. 14 da LRF que possam comprometer a implementação de suas disposições, não dispensa a elaboração da referida estimativa, conforme apontado no Parecer nº 508/2026-PGE/COJUR/SEF.

*LDO*

*(...)*

*Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.*

*ADCT*

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código LID7616E.

Da mesma forma, os efeitos de eventuais prorrogações deverão ser considerados pela DIAT nas previsões de receita e no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO dos exercícios correspondentes, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso V, e do art. 12 da LRF.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente orçamentário e com base nas informações prestadas pelo proponente, esta DIOR manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, ressalvada a necessidade de que cada decreto de prorrogação seja precedido da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e do atendimento aos demais requisitos da LRF e da LDO vigente, sob responsabilidade do proponente, bem como os aspectos jurídicos, tributários e financeiros afetos às respectivas áreas competentes.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**
Diretor de Planejamento Orçamentário
*(assinado digitalmente)*

**De acordo,** encaminhe-se à DIAL/SCC para as devidas providências**.**

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
*(assinado digitalmente)*



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código LID7616E.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **LID7616E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/11/2026 às 13:03:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:56:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTIfMjAyNl9MSUQ3NjE2RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **LID7616E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

**Informação DITE/SEF nº 458/2026** Florianópolis, data da assinatura digital.

***Ref.*** *SEF 19936/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei n. 17.763, de 2019, os arts. 7º e 8º da Lei n. 19.052, de 2024, e o art. 6º da Lei n. 19.390, de 2025".

Pretende-se a autorização legislativa para que o Governador do Estado, por Decreto, prorrogue a vigência de benefícios fiscais do ICMS concedidos por adesão a benefícios do Estado do Paraná. São abrangidos pela autorização legislativa os créditos presumidos concedidos à indústria gráfica, aos fabricantes de móveis, aos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações e aos fabricantes de eletrodomésticos. A prorrogação deverá se limitar ao prazo dos benefícios fiscais no Estado do Paraná, tendo como limite máximo a data de 31 de dezembro de 2032 para fruição dos benefícios, conforme o Convênio ICMS 190/17.

Conforme ressaltado pela DIAT, e consta na Exposição de Motivos, o PL não amplia nem prorroga benefício fiscal – apenas flexibiliza a eventual prorrogação de benefícios fiscais, para que seja realizada via Decreto.

Sendo assim, entendemos desnecessária a análise quanto aos pressupostos do art. 113 do ADCT da Constituição da República, ou mesmo do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 – até mesmo porque esses pressupostos deverão ser observados quando da eventual propositura do decreto de prorrogação dos benefícios fiscais.

Diante do exposto, esta Diretoria do Tesouro Estadual manifesta-se pela viabilidade da proposta quanto ao aspecto financeiro, ressalvando-se que, além dos demais aspectos de praxe, deverão ser atendidas as condicionantes previstas no art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, quando da eventual proposição de cada Decreto que autorizar a prorrogação dos benefícios fiscais.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**
Diretor do Tesouro Estadual
*(assinado digitalmente)*

De acordo.
Encaminhem-se à DIAL/SCC.

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
*(assinado digitalmente)*



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019936/2026 e o código 7M6F84KW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **7M6F84KW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 14:14:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/11/2026 às 14:20:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5MzZfMTk5NTlfMjAyNl83TTZGODRLVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019936/2026** e o código **7M6F84KW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.